

cíficos. Este princípio também vale quando as condições de admissão fixadas no aviso não atribuem qualquer margem de apreciação ao júri e não suscitam qualquer dificuldade de interpretação na sua aplicação, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)
16 de Setembro de 1993 *

No processo T-60/92,

Muireann Noonan, agente auxiliar do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo, representada por James O'Reilly, Senior Counsel, do foro da Irlanda, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de René Diederich, da firma de advogados Loesch e Wolter, 11, rue Goethe,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por John Forman, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Nicola Anecchino, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

* Língua do processo: inglês.

que tem por objecto, na fase actual do processo, a admissibilidade do recurso destinado a obter a anulação da decisão do júri do concurso COM/C/741, de não admitir a candidatura da recorrente, comunicada à interessada em 9 de Junho de 1992,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Quarta Secção),

composto por: C. W. Bellamy, presidente, A. Saggio e C. P. Briët, juízes,

secretário: H. Jung

vistos os autos e após a audiência de 4 de Maio de 1993,

profere o presente

Acórdão

Matéria de facto e tramitação processual

- 1 Muireann Noonan, agente auxiliar do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, apresentou a sua candidatura ao concurso geral COM/C/741, organizado pela Comissão para a constituição de uma lista de reserva para o recrutamento de dactilógrafos — C 5/C 4 — de língua inglesa (JO 1991, C 333 A, p. 11; anexo A da petição).
- 2 Por carta de 9 de Junho de 1992 (anexo C da petição), M. Noonan foi informada da decisão do júri de recusar a sua candidatura, em aplicação do título II (Condições de admissão ao concurso), parte B (Condições especiais), n.º 2 (Títulos ou diplomas exigidos), do aviso de concurso, com o fundamento de que tinha terminado um curso universitário e obtido um *Honours Degree* em literatura francesa e italiana, diploma passado pelo University College de Dublin.

3 As disposições anteriormente referidas do aviso de concurso tinham o seguinte teor:

«Não são admitidos ao concurso, sob pena da sua exclusão e/ou de posteriores medidas disciplinares previstas no Estatuto:

- i) os candidatos titulares de um diploma que lhes permita apresentar-se aos concursos de nível A ou LA (v. o quadro anexo às informações úteis);
- ii) os candidatos que se encontrem no último ano dos estudos referidos na alínea anterior.»

Relativamente aos diplomas emitidos na Irlanda, exigia-se, no referido quadro, publicado em anexo às «Informações úteis para os candidatos a um concurso inter-institucional ou a um concurso geral da Comissão» (a seguir «informações») — também publicado no JO 1991, C 333 A, onde precedia o aviso de concurso em questão —, a titularidade de um *University Degree* para a admissão aos concursos de nível A ou LA.

4 Nestas circunstâncias, por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 21 de Agosto de 1992, M. Noonan pediu a anulação da anteriormente referida decisão do júri, de não a admitir ao concurso, que lhe tinha sido comunicada em 9 de Junho de 1992. Alega, em substância, que o facto de se recusar aos titulares de um diploma de estudos universitários o acesso aos concursos relativos à categoria C é contrário às disposições do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto»), bem como ao princípio geral da igualdade de tratamento e ao livre exercício de actividades profissionais.

5 Sem ter tomado posição quanto ao seu mérito, a Comissão suscitou, relativamente ao presente recurso, uma questão prévia de admissibilidade, por requerimento registado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 23 de Setembro de 1992. A recorrente apresentou as suas observações quanto à questão de admissibilidade em 15 de Outubro de 1992. Com base no relatório do juiz-relator, o Tribunal decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 114.º, n.º 3, do seu Regulamento de Processo, dar início à fase oral do processo, apenas para a análise dessa questão, sem instrução. A audiência teve lugar em 4 de Maio de 1993.

Pedidos das partes

6 A recorrida concluiu pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar o presente recurso inadmissível;

— condenar a recorrente nas despesas.

A recorrente concluiu pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar o seu recurso admissível;

— em alternativa, conhecer da questão prévia conjuntamente com o mérito do recurso;

— condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e argumentos das partes

7 A Comissão funda a sua questão prévia de admissibilidade do recurso sustentando que um funcionário não pode invocar, em apoio de um recurso interposto contra uma decisão de um júri de concurso, fundamentos baseados na pretensa irregularidade do aviso de concurso, quando não tenha impugnado em tempo útil as disposições desse aviso que considere lesivas. A Comissão fundamenta-se, em especial, no acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Outubro de 1990, Gallone/Conselho (T-132/89, Colect., p. II-549, n.º 20). Alega que, no presente caso, a recorrente não apresentou reclamação do aviso de concurso em causa, no prazo de três meses contado a partir da sua publicação, como exige o artigo 90.º do Estatuto.

Em apoio da sua tese, a Comissão sublinhou, na audiência, que o presente litígio se inscreve no âmbito do artigo 179.º do Tratado CEE e não no dos artigos 173.º e

184.º desse Tratado. Neste contexto, um aviso de concurso é um acto de carácter geral, susceptível de lesar os interesses dos candidatos, sem que seja possível proceder a uma distinção conforme se trate de um concurso interno ou geral. Daí deduz a Comissão que é necessário proceder a uma distinção entre, por um lado, um fundamento baseado, como no caso em apreço, na irregularidade de uma condição enunciada no aviso de concurso, que apenas pode ser invocado nos prazos fixados, contados a partir da data da publicação do aviso de concurso, e, por outro, um fundamento baseado na incorrecta aplicação dessa mesma condição, que é admissível quando sirva de base a um pedido de anulação interposto da decisão individual que a aplica.

- 8 Por seu lado, a recorrente considera que o seu recurso é admissível. Sublinha, em primeiro lugar, que se limita a pedir a anulação da decisão do júri de não a admitir a concorrer e não a anulação do próprio concurso. Sustenta, a este respeito, que qualquer candidato a um concurso pode impugnar a decisão definitiva do júri de concurso que lhe diga directa e individualmente respeito e invocar, nesse momento, a irregularidade de todos os actos processuais que conduziram a essa decisão. Funda-se na solução consagrada pelo Tribunal de Justiça, designadamente, no seu acórdão de 7 de Abril de 1965, Alfieri/Parlamento (35/64, Colect. 1965-1968, p. 87), e que foi explicitada nos seguintes termos pelo advogado-geral J. Gand, nas conclusões que apresentou nesse processo: «O recrutamento é uma operação administrativa complexa, isto é, traduz-se numa série necessária de decisões: abertura do concurso e admissão a concorrer, que se sucedem até à decisão final de nomeação do funcionário. Não cabe dúvida de que os interessados podem impugnar cada um destes actos prévios, na medida em que constituem verdadeiras decisões administrativas, nos prazos contados, conforme os casos, a partir da notificação ou da publicação. Mas não são obrigados a fazê-lo; podem aguardar pela adopção da decisão final, contra a qual podem invocar a ilegalidade de qualquer das decisões que para ela contribuíram, ainda que tenha já expirado o prazo para impugnar directamente essas decisões» (Recueil 1965, pp. 337, 348). A recorrente também invoca, no mesmo sentido, os acórdãos do Tribunal de Justiça de 31 de Março de 1965, Ley/Comissão (12/64 e 29/64, Colect. 1965-1968, p. 43); de 31 de Março de 1965, Rauch/Comissão (16/64, Colect. 1965-1968, p. 47); de 14 de Julho de 1965, Alvino e o./Comissão (18/64 e 19/64, Colect. 1965-1968, p. 203); e de 22 de Março de 1972, Costacurta/Comissão (78/71, Colect., p. 65).
- 9 A recorrente observa, seguidamente, que a questão prévia de admissibilidade suscitada pela recorrida se baseia inteiramente numa jurisprudência que tem origem no

acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Março de 1986, Adams/Comissão (294/84, Colect., p. 977). Recorda que este acórdão foi criticado pelo advogado-geral C. O. Lenz, que sugeriu ao Tribunal que retomasse a sua jurisprudência anterior, já referida, nas conclusões que apresentou no processo Gavanas/CES e Conselho (acórdão de 10 de Junho de 1987, 307/85, Colect., pp. 2435, 2444, 2448, 2449) e nos processos apensos Sergio e o./Comissão (acórdão de 8 de Março de 1988, 64/86, 71/86 a 73/86 e 78/86, Colect., pp. 1399, 1410, 1417).

- 10 Neste contexto, a recorrente não apenas contestou o acerto da solução consagrada no acórdão Adams/Comissão como ainda alegou, durante a audiência, que, em todo o caso, a matéria de facto do caso em apreço é claramente distinta da matéria de facto em causa no processo Adams/Comissão.
- 11 A este respeito, a recorrente sustenta que a jurisprudência já referida é criticável em dois aspectos. Por um lado, o acórdão Adams/Comissão partiu da premissa, que é, em seu entender, inexacta, de que o aviso de concurso constitui um acto directamente impugnável. Por outro lado, e em todo o caso, a fundamentação desse acórdão, que tem por base os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa administração, não resiste a uma análise aprofundada.
- 12 Em primeiro lugar, a recorrente alega que o aviso de concurso em questão não lhe podia causar um prejuízo. Afirmar que o simples facto de se apresentar uma candidatura não pode conferir legitimidade para impugnar o aviso de concurso, que constitui um acto de alcance geral que não diz directa e individualmente respeito aos candidatos. A este respeito, estes últimos encontram-se numa situação análoga à dos proponentes no âmbito de um concurso público. Estes, recorda a recorrente, apenas podem impugnar a decisão tomada relativamente à sua proposta e não o próprio aviso de concurso, que fixa antecipadamente e de modo objectivo os direitos e obrigações dos operadores económicos que pretendam participar no concurso público. Segundo a recorrente, é apenas após a decisão individual ter sido comunicada ao interessado que este pode impugnar, alegando ilegalidade, com base no artigo 184.º do Tratado CEE, a validade dos actos anteriores que constituem o fundamento jurídico da decisão individual impugnada, como declarou o Tribunal de Justiça no seu acórdão de 6 de Março de 1979, Simmenthal/Comissão (92/78, Recueil, p. 777, n.º 39).

Em segundo lugar, a recorrente considera que a fundamentação do acórdão Adams/Comissão, que, no entendimento da recorrida, também justificaria a inadmissibilidade do presente recurso, enferma de erro. A recorrente começa por criticar a argumentação que tem por base o princípio da segurança jurídica. Denuncia a incoerência que, em seu entender, resulta de se recusar a um candidato a possibilidade de impugnar a legalidade do aviso de concurso no termo do processo de recrutamento, quando pode, nessa fase, invocar qualquer irregularidade cometida pelo júri, o que também origina uma insegurança jurídica. Nestas condições, a recorrente é do entendimento de que a possibilidade de impugnar a legalidade de certas fases de um processo de recrutamento, antes de este ter atingido o seu termo, não impõe a obrigação de as impugnar por recurso separado, logo nessa fase. Acresce que é difícil de compreender como é que um pedido que apenas se destina a obter a anulação de uma decisão individual de não admitir um candidato a um concurso, no caso em apreço, a própria recorrente, e não a anulação do concurso COM/C/741 na sua totalidade, poderá pôr em perigo a segurança jurídica. De resto, a tese defendida pela Comissão, de que o aviso de concurso deve ser impugnado no prazo de três meses após a sua publicação, tornaria esse aviso praticamente inimpugnável. Com efeito, a impugnação deveria então efectuar-se antes ou no próprio momento da apresentação do acto de candidatura, com o risco de ficar comprometido o recrutamento do interessado.

14 Quanto ao princípio da confiança legítima, igualmente referido na fundamentação do acórdão Adams/Comissão, também não justifica a tese da recorrida. Pelo contrário, resulta desse princípio que a recorrente tem legitimamente direito a que a sua candidatura seja tratada correctamente. Caso tenha sido cometida uma ilegalidade, a sua confiança legítima só pode ser protegida através de uma decisão quanto ao mérito, sem que, de resto, seja posta em causa a confiança legítima dos outros candidatos, na medida em que o conjunto dos resultados e das nomeações que se venham a verificar na sequência do concurso não é, em todo o caso, posto em causa.

15 A recorrente alega ainda que, por força do princípio da confiança legítima, tem o direito de confiar em que a sua candidatura seja tratada em conformidade com as estipulações do aviso de concurso e das informações que o acompanham. Recorda que estas últimas indicam, na parte C (Processo de concurso), n.º 3, com a epígrafe «Processo após a apresentação do acto de candidatura», que, «se (os candidatos não admitidos) considerarem que foi cometido um erro, podem pedir uma nova análise do seu processo de candidatura nos 30 (trinta) dias seguintes ao do envio da carta, fazendo fé o carimbo de correio. O júri decidirá da reclamação» (anexo A da petição, p. 5). Acresce ainda, prossegue a recorrente, que o título IV do aviso de con-

curso, com a epígrafe «Nova análise das candidaturas», estipula: «Qualquer candidato que, à luz das condições de admissão, considere que foi cometido um erro que lhe causou prejuízo, pode requerer uma nova análise da sua candidatura. Nesse caso, dirigir-se-á, num prazo de 30 dias de calendário, a contar da data de envio da carta que lhe notifica a sua não admissão (fazendo fé o carimbo de correio), ao presidente do júri, através de carta fundamentada, mencionando o número de concurso. Enviará a sua carta à unidade 'recrutamento'» (anexo A da petição, p. 12). Daí conclui a recorrente que, mesmo supondo que a tese da recorrida seja exacta, o princípio da protecção da confiança legítima opõe-se a que esta suscite a questão de admissibilidade do presente recurso, na medida em que tanto o aviso de concurso como as informações que o acompanham dão aos candidatos a impressão de que dispõem de uma via de recurso caso não sejam admitidos a concorrer. A recorrente invoca, a este respeito, o acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 1988, Mulder (120/86, Colect., p. 2321, n.ºs 21 e 26).

- 16 Finalmente, a recorrente também contesta o terceiro fundamento mencionado no acórdão Adams/Comissão, relativo ao princípio da boa administração. Sustenta que a falta de uma sanção judicial, em caso de irregularidade de determinadas disposições de um aviso de concurso, no termo do processo de selecção, conduz à proliferação de recursos precoces interpostos por recorrentes que não têm um interesse real no resultado do processo.
- 17 A recorrente sustentou ainda, na audiência, que a solução adoptada no acórdão Adams/Comissão não pode, em todo o caso, ser transposta para o caso em apreço, na medida em que, sublinhou, os factos que estão na origem destes dois processos são totalmente diferentes. Em especial, referiu que o processo Adams/Comissão punha em causa um concurso interno que visava, por definição, uma categoria mais restrita de pessoas. Além disso, o processo de concurso desenrolou-se durante um período de dois anos e meio. Ora, no caso em apreço, trata-se, pelo contrário, de um concurso geral, aberto *erga omnes*, e a decisão de não admissão ora impugnada foi comunicada à recorrente em 9 de Junho de 1992, ou seja, menos de quatro meses após a apresentação da sua candidatura, em 11 de Fevereiro de 1992. A recorrente observa ainda que, no processo Adams/Comissão, os 53 recorrentes tinham requerido ao júri que reconsiderasse a sua decisão de não os admitir a uma fase ulterior do concurso e que apenas três de entre eles tinham apresentado uma reclamação dentro do prazo. Portanto, o Tribunal de Justiça pronunciou-se principalmente, nesse processo, sobre a questão — totalmente estranha ao presente litígio — de saber se semelhante pedido podia conduzir a uma prorrogação dos prazos de recurso.

Apreciação do Tribunal

- 18 Incumbe ao Tribunal pronunciar-se, nesta fase do processo, sobre a questão de saber se o presente recurso, interposto da decisão do júri de não admitir a recorrente ao concurso geral COM/C/741, em aplicação das condições de admissão enunciadas no aviso de concurso, é admissível, não tendo esse aviso sido impugnado nos prazos fixados nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto, contados a partir do dia da sua publicação.
- 19 Há que sublinhar, desde já, que o presente litígio se inscreve no âmbito do artigo 179.º do Tratado e dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto e situa-se, designadamente, no que se refere à sua admissibilidade, fora do âmbito de aplicação do artigo 173.º do Tratado. Portanto, está apenas sujeito às condições enunciadas nas disposições estatutárias anteriormente referidas, especificamente, no que se refere aos prazos de recurso e à natureza do acto impugnado, que deve ser susceptível de causar prejuízo ao interessado.
- 20 No presente caso, a recorrida suscita a questão prévia de admissibilidade, com o fundamento de que a recorrente, titular de um *Honours Degree*, passado pelo University College de Dublin, não impugnou em tempo útil as disposições litigiosas do aviso de concurso, que, designadamente, excluía os candidatos que possuíssem um diploma de estudos universitários.
- 21 A este respeito, o Tribunal considera que, embora seja exacto que a recorrente tinha o direito de interpor directamente, no prazo fixado, recurso contra esse aviso, que, ao impor condições que excluía a sua candidatura, constituía uma decisão da autoridade investida do poder de nomeação (a seguir «AIPN») que lhe causava prejuízo na acepção dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto (v., designadamente, o acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de Junho de 1975, Küster/Parlamento, 79/74, Colect., p. 261, n.ºs 5 a 8), não se pode considerar que o seu direito a agir tenha caducado no âmbito do presente recurso dirigido contra a decisão individual de não a admitir ao concurso, com o fundamento de que não impugnou o aviso de concurso em tempo útil.

- 22 Há que recordar que, nos termos do artigo 5.º, primeiro parágrafo, do anexo III do Estatuto, incumbe ao júri fixar a lista de candidatos que preenchem as condições fixadas no aviso de concurso. No caso em apreço (v. o título III, n.º 2, do aviso de concurso), o júri devia decidir, individualmente em relação a cada candidato, a questão de saber se este preenchia as condições especiais e/ou específicas impostas pelo aviso e se podia, portanto, ser admitido ao concurso. Designadamente, devia verificar se as qualificações de cada candidato correspondiam às condições fixadas no aviso (v. o título III, n.º 3, do aviso de concurso). Cada candidato devia ser individualmente informado, por carta, das decisões respeitantes à sua admissão ao concurso (v. o título III, n.º 5, do aviso de concurso) e cada candidato não admitido devia ser informado das razões dessa decisão [v. a parte C, n.º 3, alínea d), das informações]. Caso lhe fosse recusada a admissão, o candidato podia solicitar um novo exame da sua candidatura (v. o título IV do aviso de concurso).
- 23 O Tribunal considera que um candidato a um concurso não pode ser privado do direito de impugnar, em todos os seus elementos, incluindo os que foram definidos no aviso de concurso, a legalidade da decisão individual tomada a seu respeito em aplicação das condições definidas nesse aviso, na medida em que apenas esta decisão de aplicação individualiza a sua situação jurídica e lhe permite saber com certeza como e em que medida são afectados os seus interesses específicos. Este princípio aplica-se do mesmo modo aos casos, como o presente, em que as condições de admissão fixadas no aviso não atribuem qualquer margem de apreciação ao júri e não suscitam qualquer dificuldade de interpretação na sua aplicação, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.
- 24 Esta solução resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, que admitiu a admissibilidade de fundamentos baseados na irregularidade de um aviso de concurso não impugnado em tempo útil, quando esses fundamentos visem a fundamentação da decisão de execução impugnada. Em especial, o Tribunal de Justiça declarou, no seu acórdão de 6 de Julho de 1988, *Simonella/Comissão* (164/87, *Colect.*, p. 3807, n.º 19), que semelhante fundamento é «de afastar na medida em que é dirigido contra (a irregularidade do aviso enquanto tal), devendo, porém, ser examinado na medida em que diz respeito à fundamentação da decisão impugnada». Em aplicação deste princípio, o Tribunal de Justiça aceitou, nesse processo, analisar o mérito do fundamento baseado na irregularidade do aviso de concurso, na medida em que este não especificava as cotações dos títulos e das provas do concurso. Este acórdão inscreve-se directamente na jurisprudência do Tribunal de Justiça iniciada no acórdão *Adams/Comissão*, já referido, com as adaptações introduzidas pelo acórdão *Sergio e o./Comissão*, já referido.

25 Com efeito, no acórdão Adams/Comissão, n.º 17, o Tribunal de Justiça considerou que um candidato está obrigado a impugnar em tempo útil as disposições de um aviso de concurso que considere que lhe causam prejuízo, com o fundamento de que, «se fosse doutra forma, seria possível pôr em questão um aviso de concurso muito tempo depois da sua publicação e na altura em que a maior parte ou todos os actos do concurso se tinham já realizado, o que violaria os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa administração». Importa referir que, nesse caso concreto, os fundamentos com base na irregularidade do aviso de concurso, que foram julgados inadmissíveis, não foram invocados pelos recorrentes em relação com a fundamentação das decisões de não admissão às provas de concurso, que constituíam o objecto do recurso. Com efeito, essas decisões tinham por base a apreciação dada pelo júri aos títulos e à experiência profissional dos recorrentes. Ora, sob esse aspecto, os recorrentes limitavam-se a alegar, no essencial, que o concurso se destinava a constituir uma reserva de recrutamento para três tipos de funções de tal modo diferentes que era impossível estabelecer um nível comum no âmbito do mesmo concurso e que o aviso não mencionava a cotação dos títulos e das provas. Todavia e em relação com as suas críticas, os recorrentes não punham em causa, quanto ao mérito, a regularidade dos critérios e das cotações aplicados pelo júri.

26 No acórdão Sergio e o./Comissão, o Tribunal de Justiça explicitou o alcance do princípio consagrado no acórdão Adams/Comissão, precisando expressamente que «o facto de não ter impugnado o aviso de concurso dentro do prazo não impede que um recorrente possa alegar irregularidades ocorridas aquando da realização do concurso, ainda que a origem destas irregularidades se possa encontrar no teor do aviso de concurso» (n.º 15). Nesse caso, o Tribunal de Justiça considerou que resultava das peças processuais e que tinha sido confirmado na audiência que os fundamentos invocados diziam unicamente respeito ao aviso de concurso e não deviam ser atendidos, por não terem os recorrentes impugnado esse aviso em tempo útil. Foi na linha desta jurisprudência que o Tribunal de Justiça considerou, como já foi anteriormente recordado, no seu acórdão Simonella/Comissão, n.ºs 17 e 19, que o conceito de «irregularidades ocorridas durante o concurso», ao qual se referia o acórdão Sergio e o./Comissão, devia ser entendido como irregularidades «que viciaram o próprio concurso», na medida em que diziam respeito à fundamentação da decisão impugnada (no mesmo sentido, v. o acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Julho de 1988, Agazzi Léonard/Comissão, 181/87, Colect., p. 3823, n.º 24, bem como o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Outubro de 1992, De Persio/Comissão, T-50/91, Colect., p. II-2365, no qual o Tribunal de Primeira Instância analisou, quanto ao mérito, a regularidade, à luz do Estatuto, da decisão individual que recusou a candidatura da recorrente com o fundamento de que não preenchia a condição de pertencer à mesma categoria/quadro/carreira que aquela ou aquele em que se inseria o lugar vago, fixada no aviso de concurso).

- 27 Sem ser necessário analisar mais detalhadamente o argumento da recorrente de que o acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo Adams/Comissão, já referido, não corresponde à jurisprudência anterior, resulta claramente da análise anteriormente exposta que o Tribunal de Justiça reconheceu a admissibilidade do fundamento com base na pretensa irregularidade do aviso de concurso, não impugnado em tempo útil, quando ele diga respeito à fundamentação da decisão individual impugnada. Para essa hipótese precisa, o Tribunal de Justiça não se afastou, pois, da solução resultante da jurisprudência anterior ao acórdão Adams/Comissão, consagrada, designadamente, no seu acórdão Alfieri/Parlamento, já referido, no qual tinha considerado que, «dada a coesão dos diferentes actos que compõem o processo de recrutamento, forçoso é admitir que, em recurso dirigido contra actos posteriores deste processo, o recorrente pode invocar a irregularidade dos actos anteriores com eles estreitamente relacionados» (n.º 3), que é invocado pela recorrente. Com efeito, resulta do acórdão Adams/Comissão, interpretado à luz dos acórdãos posteriores do Tribunal de Justiça, já referidos, que é apenas quando não exista uma relação estreita entre a própria fundamentação da decisão impugnada e o fundamento invocado que este último deve ser julgado inadmissível, em aplicação das normas, de interesse e ordem pública, relativas aos prazos de recurso, que não podem ser derogadas, numa hipótese desse tipo, sem violação do princípio da segurança jurídica.
- 28 Nestas condições, o argumento da recorrida, defendido na audiência, de que a admissibilidade dos fundamentos, que se relacionam com a irregularidade do aviso de concurso e dizem respeito à fundamentação da decisão individual de não admissão, deve ser apreciada em função das circunstâncias do caso concreto, não pode ser acolhida. Especificamente, seria contrário à segurança jurídica e à protecção jurisdicional dos candidatos em questão subordinar a admissibilidade desses fundamentos à exigência de uma ambiguidade ou de uma incerteza que fossem inerentes quer às próprias condições fixadas no aviso quer à sua aplicação, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto. A tomada em consideração de semelhantes elementos suscitaria, com efeito, delicados problemas de apreciação para o interessado, que ficaria confrontado com a dificuldade de determinar em que momento deveria interpor o seu recurso.
- 29 Pelo que se conclui que, no presente caso, os fundamentos com base na irregularidade das condições de admissão fixadas no aviso de concurso devem ser julgados admissíveis, na medida em que dizem respeito à fundamentação da decisão impugnada. Concretamente, o Tribunal considera que se verifica esse nexo entre os fundamentos invocados pela recorrente e a fundamentação da decisão impugnada. Com efeito, a recorrente pede a anulação da recusa da sua admissão ao concurso, com o

fundamento, em substância, de que essa recusa se funda numa condição de admissão definida no aviso de concurso, que, ao excluir os candidatos titulares de um diploma de estudos universitários, viola, substancialmente, as disposições do Estatuto, o princípio geral da igualdade de tratamento e o livre exercício de uma actividade profissional.

30 De onde se conclui que não deve ser atendido o pedido da Comissão de julgar o presente recurso inadmissível.

Quanto às despesas

31 Nos termos do disposto no artigo 87.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal decidirá sobre as despesas no acórdão ou despacho que ponha termo à instância.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção),

decide:

- 1) O recurso é julgado admissível na sua totalidade.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Bellamy

Saggio

Briët

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 16 de Setembro de 1993.

O secretário

O presidente

H. Jung

C. W. Bellamy